



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DES(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 294-86.2016.6.21.0167

Procedência: TRÊS PALMEIRAS - RS (167ª ZONA ELEITORAL – RONDA ALTA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
ELEITORAL - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - ABUSO -
DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - PEDIDO DE CASSAÇÃO
DE DIPLOMA - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA -
IMPROCEDENTE

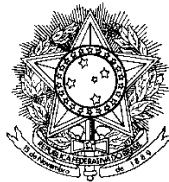
Recorrentes: CLAUDIO ROBERTO OLIVARES LINHARES
COLIGAÇÃO FRENTE TRABALHISTA (PDT - PTB – PT)
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

Recorridos: SILVÂNIO ANTÔNIO DIAS
CLAUMIR CÉSAR DE OLIVEIRA
CLAUDIO ROBERTO OLIVARES LINHARES
COLIGAÇÃO A RENOVAÇÃO NÃO PODE PARAR (PSB - PMDB -
PP - PSDB)
COLIGAÇÃO FRENTE TRABALHISTA (PDT - PTB – PT)
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. AIJE. ARTIGO 73, INCISO III,
DA LEI Nº 9.504/97. ABUSO DE PODER. LITIGÂNCIA
DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1.** Na ausência de
prova inconteste quanto à sua prática, não é possível a
condenação por conduta vedada e abuso de poder. **2.** A
mera improcedência de ação proposta não implica
litigância de má-fé. ***Parecer pelo desprovimento dos
recursos.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recursos eleitorais interpostos em face da sentença (fls. 329-331) que julgou improcedente a presente ação de investigação judicial eleitoral ajuizada em face de SILVÂNIO ANTÔNIO DIAS, CLAUMIR CÉSAR DE OLIVEIRA, CLAUDIO ROBERTO OLIVAES LINHARES e da COLIGAÇÃO A RENOVAÇÃO NÃO PODE PARAR (PSB - PMDB -PP - PSDB), por entender não configurada a prática da conduta vedada prevista no art. 73, inciso III, da LE.

Entendeu a magistrada *a quo* que “(...) há contrato de prestação de serviços entre o Município e a empresa Claudio Linhares Advogados Associados, a qual é administrada por aquele. Contudo, o contrato não implica exclusividade na prestação de serviços, nem impõe carga horária ao representado, de modo que não há impedimento para que este atue em prol de outros particulares”.

CLAUDIO ROBERTO OLIVAES LINHARES interpôs recurso eleitoral às fls. 335-338, requerendo a responsabilização dos representantes por litigância de má-fé, ante a infundada propositura da presente demanda.

Já a COLIGAÇÃO FRENTE TRABALHISTA (PDT - PTB – PT), o PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT, o PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB e o PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT interpuseram recurso eleitoral (fls. 339-343), sustentando a flagrante violação ao art. 73 da LE ante a utilização de serviços do procurador do Município de Três Palmeiras/RS, ora representado – Sr. CLAUDIO ROBERTO OLIVAES LINHARES. Ressaltam, ainda, a inexistência, no contrato de prestação de serviço, de qualquer limitação de carga horária, o que demonstra a sua dedicação exclusiva. Requereram, assim, a reforma da sentença para que a presente AIJE seja julgada procedente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com as contrarrazões (fls. 347-351), subiram os autos à instância *ad quem* e vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 354).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Da tempestividade

Os recursos são **tempestivos**. A sentença foi publicada no DEJERS no dia 09/03/2017, quinta-feira (fl. 332), tendo ambos os recursos sido interpostos no dia 13/03/2017, segunda-feira (fl. 335 e 339), isto é, restou respeitado o tríduo previsto pelo artigo 73, §13, da Lei n.º 9.504/97. Logo, devem ser conhecidos.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – Mérito

Entendeu a sentença que, em relação à possível conduta vedada do art. 73, inciso III, da LE, e ao abuso de poder, a prova dos autos não comprovou a sua prática, julgando, dessa forma, improcedente a presente demanda; posicionamento, aliás, também manifestado pela Promotoria de Justiça Eleitoral, no parecer exarado às fls. 324-327v..

Do compulsar dos autos, em que pese o inconformismo dos recorrentes, tem-se que a sentença não está sujeita a sofrer reparos nesta instância recursal.

O artigo 73 da Lei nº 9.504/97 proíbe aos agentes públicos, servidores ou não, a prática de condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, considerando como tais, dentre outras, a seguinte, *in litteris*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado; (...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do *caput* e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (...)

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

Conforme lição de Rodrigo López Zilio¹,

(...) a prática de um ato previsto como conduta vedada, de per si e em regra – salvo fato substancialmente irrelevante – é suficiente para a procedência da representação com base no artigo 73 da LE, devendo o juízo de proporcionalidade ser aferido, no caso concreto, para a aplicação das sanções previstas pelo legislador (cassação do registro ou do diploma, multa, suspensão da conduta, supressão dos recursos do fundo partidário)".

Com efeito, da leitura do artigo 73, acima transcrito, extrai-se que o legislador estabeleceu **presunção *juris et de jure*** de que as práticas ali descritas (espécies do gênero abuso de poder), em razão de sua reconhecida gravidade, contaminam o processo eleitoral, porque **tendentes a afetar a igualdade dos candidatos**, não cabendo ao intérprete exigir outros requisitos, de forma a reduzir a incidência da norma, sob pena de esvaziar-se a *mens legis* do dispositivo.

¹ ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 5ª edição – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como bem assinala Luiz Carlos dos Santos Gonçalves²:

(...) a vantagem do critério objetivo é que ele, a uma, protege a probidade administrativa e a lisura do pleito eleitoral e, a duas, oferece critério objetivo de verificação da conduta vedada, sem necessidade de mensurar, a cada vez, em que medida o comportamento pôde influir no pleito”. Ao não se permitir a subjetividade, protege-se a igualdade dos candidatos na corrida eleitoral, bem como reprime-se o uso deturpado da máquina pública, pois “são grandes os riscos da apreciação subjetiva, notadamente nos calores das campanhas eleitorais.

Especificamente em relação ao disposto no artigo 73, inciso III, da Lei nº 9.504/97, Zilio³ observa:

(...) Caracteriza-se como conduta vedada a cessão de servidor público e o uso de seus serviços “para comitês de campanha eleitoral.

Tendo por base o desiderato da preservação da isonomia de oportunidade entre os candidatos, somente uma ampla interpretação dessa expressão pode proporcionar uma proteção suficiente ao bem jurídico tutelado. Por consequência, a expressão “para comitês de campanha eleitoral” corresponde na vedação de cessão de servidor público e uso de seus serviços para a prática de atos de campanha – **quaisquer que sejam -, em horário normal de expediente.**

Assim, essa expressão não se restringe à prática de ato exclusivo de pedido de voto ou de convencimento do eleitor, incluindo qualquer atividade – ainda que administrativa – que tenha vinculação com a campanha eleitoral de candidato, partido ou coligação. (grifado)

Ressalta-se, também, que a Constituição Federal estabelece a necessidade de se proteger a normalidade e a legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do §9º do art. 14 da CF, *in litteris*:

Art. 14. (...) §9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (grifado).

²in Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2012. p. 205

³ ZILIO, Obra citada, pp. 599-600.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O abuso do poder político constitui-se na ilegalidade praticada no âmbito do processo eleitoral, com fins de obtenção de votos, por agentes públicos que, valendo-se dessa condição, beneficiam candidaturas, em claro desvio de finalidade, sendo que não há uma única conduta capaz de configurar, existindo, dessa forma, nuances dele, devendo se observar as peculiaridades do caso concreto, a fim de se averiguar a gravidade da conduta.

Isso posto, descendo-se ao exame do caso concreto, ante o conjunto probatório dos autos, tem-se que não restou devidamente comprovada a prática de conduta vedada – art. 73, inciso III da Lei nº 9.504/97 – e nem abuso de poder ou qualquer conduta tendente a desequilibrar o pleito.

A fim de evitar tautologia, mister se faz a reprodução dos bem lançados argumentos da magistrada *a quo* (fls. 330-331):

(...) A presente ação foi proposta com base no art. 73, III, da Lei nº 9.504/97:

São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:(...)

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;(...)

Em contestação, os representados não negam o fato de que Claudio Roberto Olivaes Linhares atuou em defesa dos demais representados durante o período eleitoral. Dessa maneira, a controvérsia se limita à subsunção dos fatos narrados à norma que dispõe acerca das condutas vedadas aos agentes públicos, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

Conforme prova documental trazida aos autos, o representado Claudio Linhares não é servidor público ou empregado da administração direta ou indireta do Município de Três Palmeiras. Conforme documento juntado pela Prefeitura de Três Palmeiras, há contrato de prestação de serviços entre o Município e a empresa Claudio Linhares Advogados Associados, a qual é administrada por aquele.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, o contrato não implica exclusividade na prestação de serviços, nem impõe carga horária ao representado, de modo que não há impedimento para que este atue em prol de outros particulares.

Além disso, não há comprovação de que a atuação de advogado em favor dos candidatos reeleitos possa afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral.

(...)

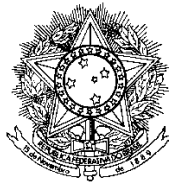
Da Litigância de Má-Fé

Apenas a hipótese de improcedência da ação proposta não implica litigância de má-fé. A parte autora trouxe aos autos prova do alegado e pretendeu a subsunção de tais fatos às condutas vedadas do art. 73, III, da Lei nº 9.504/97. **Ainda que o entendimento deste juízo seja diverso, não se percebem alegações temerárias ou inverídicas, mas apenas divergência no entendimento acerca do enquadramento legal da conduta, razão pela qual não há que se falar em condenação dos representantes nas penas da litigância de má-fé.**

Assim, não foi perpetrada, pelos representantes, qualquer das condutas elencadas no art. 80 do Código de Processo Civil. (...) (grifado).

Acrescenta-se apenas que, como salientou a sentença, tendo em vista tratar-se de contrato de prestação de serviços (fls. 276-282), incumbia à parte representante comprovar a exigência de cumprimento de carga horária ou de exclusividade na prestação do serviço de assessoria jurídica em questão, o que não fez. Tal fato, portanto, impede a conclusão de que o representado CLAUDIO ROBERTO OLIVARES LINHARES teria prestado serviços para fins particulares (eleitorais) em momento em que deveria estar à disposição do Município de Três Palmeiras/RS.

Ante o exposto, tem-se que não restou comprovado o uso de serviço público municipal em benefício da coligação e dos candidatos representados e nem a prática de abuso de poder, bem como não há se falar em litigância de má-fé dos representantes, razão pela qual deve ser mantida a sentença de improcedência da presente demanda.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo **desprovemento** dos recursos.

Porto Alegre, 09 de maio de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\convertor\tmp\j2prkg9dj7mmsrdpvsnv78022188564347097170509230031.odt